



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 216-A, DE 2011 (Do Sr. Sandes Júnior)

Dispõe sobre a prescrição nos crimes de lavagem ou ocultação de bens, Direitos e valores; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO PROTÓGENES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que o prazo prescricional dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores conta-se a partir do conhecimento do fato.

Art. 2º A Lei 9.613, de 3 de março de 1998, que "*dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências*", passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

"Art. 3º-A. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, para os crimes previstos nesta Lei, começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes de lavagem de dinheiro causam à ordem pública e à sociedade enormes prejuízos sociais e econômicos.

Constata-se que é insignificante o percentual de crimes de lavagem de dinheiro que chega à Justiça Federal, para efetivo julgamento. Entre a apuração dos fatos realizada pela Polícia Federal e a denúncia pelo Ministério Público, a maioria dos crimes de lavagem, ou ocultação de bens, direitos e valores acaba ficando impune, pois, ou a apuração ou a denúncia não chegam ao fim, devido à falta de provas ou à demora nas investigações, o que acaba por acarretar a prescrição do crime.

Tal constatação foi feita Conselho de Justiça Federal que está diretamente envolvido com a quantidade de delitos dessa natureza que são julgados por aquela Justiça. A falta de aparelhamento e de pessoal da Polícia Federal, do Ministério Público e da Justiça Federal tem causado o não julgamento dos crimes previstos na Lei 9.613/98.

Além disso, bancos, seguradoras, empresas de *factoring* e outras instituições financeiras enfrentam dificuldades para arregimentar dados e repassá-los às autoridades.

Em virtude desses problemas, a prescrição acaba atingindo os delitos de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, e seus autores, que são facínoras que ludibriam toda a sociedade, ficam impunes e gozando de fortunas oriundas da

criminalidade. É necessário, pois, que o prazo prescricional desses delitos comece a correr somente da data em que se tornaram conhecidos.

Para que essa proposta seja aprovada, contamos com o apoio dos ilustres congressistas.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2011.

Deputado SANDES JUNIOR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.613, DE 03 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS E VALORES**

Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

- I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- II - de terrorismo e seu financiamento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.701, de 9/7/2003*)
- III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
- IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa. Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).

Pena: - reclusão de três a dez anos e multa. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002*)

§ 1º In corre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º In corre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou participe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimento que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º. O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre alteração do prazo de prescrição dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, popularmente conhecidos como “lavagem de dinheiro”. A proposição pretende instituir como termo inicial do prazo prescricional, antes do trânsito em julgado da sentença final, a data de conhecimento do fato e não a do cometimento do delito, como rege a norma em vigor.

Na Justificação o ilustre autor alega a constatação, pelo Conselho de Justiça Federal, da ineficácia do sistema de persecução criminal para a efetiva apuração de tais crimes e condenação de seus autores, como argumento para a alteração da sistemática ora proposta. A morosidade da investigação e do processo acabam por propiciar a prescrição, em razão da dificuldade para a organização dos dados referentes às operações espúrias.

Apresentada em 8/2/2011, por despacho de 4/3/2011 a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Decorrido o prazo regimental, não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea *b*) do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Parabenizo o ilustre autor pela nobre iniciativa, que, se aprovada, certamente contribuirá em grande medida para pôr cobro à escalada do crime em nosso país, especialmente o da espécie em evidência, estreitamente vinculado às estruturas de poder, econômico ou político, com poderoso impacto na repressão ao narcotráfico e tráfico de armas, principais vetores da violência cotidiana.

Com efeito, várias proposições foram apresentadas, nesta Casa e no Senado, com o intuito de aperfeiçoar a Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, que “dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências”.

Verifico, contudo, que o projeto reproduz o teor do texto original do PL 6790/2006, de autoria do nobre Deputado Celso Russomano, não reeleito para esta legislatura. Tal proposição foi aprovada nesta Comissão em 8/11/2006, com substitutivo alterando o teor da redação do art. 3º-A, proposto para alterar a lei de regência. Na CCJC, a proposição foi relatada pela ilustre Deputada Sandra Rosado, que apresentou o parecer, com substitutivo, em 13/11/2008, não acolhendo o da CSPCCO, mas alterando outros dispositivos do Código Penal, no tocante ao termo inicial da prescrição e estabelecimento de nova causa interruptiva desse instituto, no caso, porém, aplicável a todas as infrações penais. Aberto o prazo para emendas ao substitutivo, a proposição só teve andamento em 14/7/2010, com a aprovação de requerimento do nobre Deputado José Genoíno, pela retirada de pauta da proposição, que foi, afinal, arquivada em 31/1/2011, por término de legislatura.

Em homenagem, portanto, aos esforços dos nobres parlamentares que nos precederam no trato desta importante matéria, é que apresentamos substitutivo com o mesmo teor dos precedentes. Esta providência que adotamos reflete, também, o interesse desta legislatura e, em especial desta Comissão, em relação ao tema. Assuntos dessa magnitude não podem permanecer sujeitos à morosa tramitação legislativa que, embora às vezes necessária, para que se consolidem os conceitos e se estabeleça o saudável debate democrático, nem sempre satisfaz as aspirações das demandas da sociedade que nos confiou o mandato parlamentar.

A sociedade brasileira tem pressa e espera desta Casa ações céleres para dotar o ordenamento jurídico de mecanismos eficazes para o combate à criminalidade que nos assusta e prejudica a todos.

Essa mesma pressa que nos induz a agir com celeridade, mas não necessariamente com o açodamento pautado pelo sensacionalismo midiático a reboque das tragédias cotidianas, nem com a tendência demagógica ao recrudescimento repressivo de repercussão espetacularosa, nos autoriza a utilizar trechos do parecer acima mencionado e a redação proposta no substitutivo, a cuja autora pedimos vénia para adotar neste voto.

"No mérito, creio que projeto deva ser aprovado. É necessário que travemos uma batalha contra a impunidade. Uma providência essencial para isso é dar um basta naqueles casos que ficam sem julgamento ou sem o cumprimento da pena em razão da consumação da prescrição.

A regra geral, disciplinada no art. 111 do Código Penal, determina que a prescrição, antes de transitada em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que o crime se consumou. Para o caso em questão abriríamos uma exceção e ela começaria a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

Com a célebre morosidade da Justiça e a falta de aparelhamento das polícias, não é fato raro, no Brasil, a ocorrência da prescrição, deixando os criminosos impunes e a sociedade desprotegida.

Para tentar amenizar esse problema, voto pela aprovação do PL e apresento, ainda, substitutivo que altera a contagem da prescrição. Refere-se ao Art. 2º O art. 2º, da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º e § 4º:

Ficando as seguinte forma: § 3º A prescrição antes de transitado em julgado, o termo inicial é da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade pública. (NR)" e § 4º As demais causas interruptivas da prescrição regula-se pelo 117 do decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Certos de que os ilustres Pares concordarão com a importância

desta proposição para o efetivo combate à criminalidade de grande porte, esperamos contar com o seu imprescindível apoio para a aprovação do presente projeto.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. **216/2011**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora apresentado.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2011.

Deputado DELEGADO PROTÓGENES

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 216, DE 2011

(Do Senhor Sandes Júnior)

Dispõe sobre a prescrição nos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o prazo prescricional dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores e modifica dispositivos que tratam sobre a prescrição no Código Penal.

Art. 2º O art. 2º, da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º e § 4º:

"Art. 2º

§ 3º A prescrição antes de transitado em julgado, o termo inicial é da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade pública. (NR)"

§ 4º As demais causas interruptivas da prescrição regulase pelo Art. 117 do decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2011.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 216/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Protógenes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mendonça Prado - Presidente; Fernando Francischini, Enio Bacci e José Augusto Maia - Vice-Presidentes; Alberto Filho, Alessandro Molon, Domingos Dutra, Dr. Carlos Alberto, Jair Bolsonaro, João Campos, Keiko Ota, Lourival Mendes, Marllos Sampaio, Perpétua Almeida, Romero Rodrigues - titulares; Pinto Itamaraty e William Dib - suplentes.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2011.

Deputado MENDONÇA PRADO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO